

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.680/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003422061-58
Impugnação: 40.010157276-88
Impugnante: Levesa Calçados Ltda
IE: 003447273.00-14
Coobrigado: Cleverton Libério dos Santos
CPF: 058.075.826-59
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Imputação fiscal de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em virtude da utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75, para o acobertamento de aquisições. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do sócio do polo passivo, uma vez que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, haja vista a improcedência do lançamento.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em virtude da utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75, para o acobertamento de aquisições nos períodos de novembro de 2019 a abril de 2022.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da autuação Cleverton Libério dos Santos, em razão da prática de atos com infração a lei, relacionada a dar entrada de mercadorias no estabelecimento com a utilização de documentos ideologicamente falsos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 1º da Portaria nº 148/15.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 177/187, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 231/239 dos autos.

DECISÃO

Conforme relatado, o lançamento cuida da imputação fiscal de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em virtude da utilização de 23.680/24/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75, para o acobertamento de aquisições nos períodos de novembro de 2019 a abril de 2022.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Cumprе registrar, *a priori*, que a ação fiscal em questão já foi objeto de outro Auto de Infração, PTA nº 01.002582494-61, tendo sido apreciado pela 3ª Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, na sessão do dia 22/08/23, sendo proferida a seguinte decisão, nos termos do Acórdão nº 24.644/23/3ª:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDENCIADO NOS AUTOS, MEDIANTE EXAME DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE ESTE NÃO CONTÉM A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA LAVRATURA, CONFORME PRECEITUA O ART. 89, INCISO IV DO RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, SITUAÇÃO ESTA, QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, tendo sido declarado nulo o lançamento, a Fiscalização renova a ação fiscal com a lavratura deste novo Auto de Infração.

Como acima descrito, este novo lançamento cuida da acusação fiscal de entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, tendo em vista estarem "acobertadas" por documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, sendo exigido ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Intimado, por intermédio do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, a apresentar os comprovantes de pagamentos com a identificação do recebedor, conhecimentos de transportes, pedidos de compra e demais informações relacionadas às operações objeto deste Auto de Infração, o Sujeito Passivo apresentou apenas documentos de um dos emitentes e, ainda assim, inábeis a afastar a falsidade ideológica dos documentos fiscais pertinentes.

Por sua vez, a Autoridade Fiscal, pelo lançamento levado a efeito, sustenta que ocorreram entradas de mercadorias com utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos.

Porém, esclarece que promoveu diligências nos estabelecimentos dos supostos emitentes desses documentos considerados ideologicamente falsos, constatando que estes (estabelecimentos) simplesmente nunca existiram, seja pela utilização de documentos falsos para obtenção dos registros cadastrais, a maioria dos casos, seja pela inexistência do estabelecimento no local onde supostamente estaria inscrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, entende, a Autoridade Fiscal, que não há como ser alegada a veracidade da compra e venda estampada nos documentos fiscais ideologicamente falsos, considerando que a figura do vendedor simplesmente nunca existiu.

Entende, portanto, que não há nenhum resquício de boa-fé no presente caso, nem ao menos a presunção prevista na Súmula nº 509 do STJ, pois não foi demonstrada nos autos a veracidade das compras e nem das vendas.

Sustenta, ainda, a Autoridade Fiscal, que em relação à alegada “*prova do negócio*”, dos mais de 40 (quarenta) emitentes dos documentos ideologicamente falsos, a Impugnante trouxe supostos comprovantes de pagamentos apenas do suposto fornecedor Indústria e Comércio de Calçados Nogueira Ltda.

Ainda assim, afirma, a Autoridade Fiscal, que nesses documentos pode ser facilmente observado que o uso do “título de crédito” denominado “duplicatas” encontra-se há muito tempo em desuso no meio empresarial, ante os modernos meios de recebimento de vendas a prazo, como boletos bancários, DDA, etc.

Ademais, afirma que a pessoa que assina o recebimento das “duplicatas”, de nome Bruno Afonso Souza, ingressou como único sócio-administrador na suposta fornecedora na data de 18/03/22, sendo que consta a sua assinatura em documentos em datas anteriores.

Dentro dessa mesma linha, observa-se que no Anexo II do Auto de Infração, denominado “DEMONSTRATIVO DOS FATOS CARACTERIZADORES DA FALSIDADE DOCUMENTAL POR EMITENTE”, apesar de não haver a publicação dos respectivos atos declaratórios de falsidade ideológica dos documentos fiscais, a Autoridade Fiscal traz as informações que caracterizam as respectivas falsidades ideológicas dos documentos.

Nesse sentido, em relação a todos os documentos, objeto do Anexo, a Fiscalização faz a seguinte observação:

Inscrição e CNPJ de MEI constituídos de forma fraudulenta em Nova Serrana e região a partir de CPF de pessoa de outra Unidade da Federação c/c NF de venda **sem correspondente aquisição**. (Grifou-se)

Conclui-se, pois, segundo a própria Autoridade Fiscal, que as operações relacionadas aos documentos fiscais ideologicamente falsos, objeto do lançamento, de fato não ocorreram.

Pois bem, diante do exposto, verifica-se que existe uma clara contradição entre os procedimentos realizados para efeito do lançamento e a acusação fiscal levada a efeito.

Se o conjunto probatório direciona para a não efetividade das operações, por outro lado, a acusação fiscal caminha no sentido contrário, sustentando a ocorrência de entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Com efeito, se as operações não ocorreram, não há fato gerador a ensejar a exigência do ICMS correspondente e, muito menos, a penalidade por descumprimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de obrigação acessória (entrada desacoberta), que a própria Autoridade Fiscal sustenta que não ocorreu.

Nesse contexto, com a vênia devida e sem ter a pretensão direcionar a ação fiscal, observa-se que a tipificação das irregularidades constatadas pela Fiscalização direciona-se para fraude de “produção” de créditos de ICMS indevidos com o objetivo de reduzir o ICMS da Autuada quando da apuração de suas obrigações fiscais.

Cumpra ressaltar, apenas para efeito de esclarecimento, que, para a situação em tela, que não se sujeita à tributação a título de substituição tributária, não ocorre o fato gerador do ICMS na entrada das mercadorias.

Por outro lado, na situação de mercadorias sem documentos fiscais, existe a possibilidade de exigência de ICMS, na entrada do estabelecimento, mas por força do instituto da responsabilidade tributária solidária, em relação ao fato gerador de saída do remetente, conforme previsão do art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documento fiscal;

Contudo, como não ocorre entrada de mercadoria desacoberta no estabelecimento e como a Autoridade Fiscal não instrui o lançamento com essa previsão legal de responsabilidade tributária solidária, verifica-se que o lançamento não cumpre os pressupostos legais e fiscais para sua aprovação.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento suscitada, de ofício, pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza. Vencido o Conselheiro Wertson Brasil de Souza, que o considerava nulo. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2024.

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

D

23.680/24/2ª